

# APECA - Consultório Técnico

Imprimir

<b>Código:</b>	A01142	<b>Nome:</b>	Confis-Assistencia Contab.E Fiscal Lda
<b>Assunto:</b>	IVA – Faturas emitidas em papel timbrado		
<b>Referência</b> CF33977 - <b>Data de entrada:</b> 3-10-2013 - <b>Data de Resposta:</b> 22-10-2013			

## Pergunta:

Alguns dos nossos clientes têm vindo a ser confrontados por alguns dos seus clientes, com o pedido de alteração das facturas emitidas com o argumento que alguns dos elementos da empresa, nomeadamente a firma, o NIPC e a sede são pré-impessos em tipografia. No entender desses contribuintes essa prática contraria o disposto no nº 14 do art 36º do CIVA, o que inviabiliza a dedução do IVA constante desses documentos.

As empresas em causa utilizam software certificado e os referidos elementos, bem como os demais previstos no nº 5 do citado artigo do CIVA são inseridos nas facturas pelo próprio software que apenas não os imprime no documento físico por uma questão de controlo de custos, uma vez que a impressão a cores em tipografia é muito mais económica e de muito maior qualidade do que a impressão a cores nas impressoras da empresa. Por outro lado - assumindo que o adquirente tem obrigação de verificar se todos os elementos constantes do documento recebido estão nele presentes e foram impressos pelo software certificado - não se nos afigura possível que o adquirente possa pela simples observação do documento efectuar essa verificação. Diferente seria a obrigação do adquirente verificar se o documento contém a informação de que foi processado por software certificado e contém todos os elementos obrigatórios.

Posto isto gostaríamos de conhecer a opinião do consultório técnico da APECA sobre esta matéria.

---

## Parecer Técnico:

Estabelece o n.º 14 do artigo 36.º do Código do IVA que, nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

De uma interpretação literal da norma resulta, de facto, que também os nomes, firmas ou denominações sociais, a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e o seu número de identificação fiscal devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação, o que inviabilizará a utilização de papel timbrado para a emissão das referidas faturas, ou, pelo menos obrigará a que, utilizando papel timbrado, os elementos referentes à identificação do emitente da fatura, sejam repetidos pelo programa de faturação.

Há quem entenda que a norma apenas terá pretendido acabar com uma prática que era corrente e que consistia em emitir as faturas com a identificação dos adquirentes, em branco, para que estes completassem o seu preenchimento de forma manual.

O que justificaria o facto da norma referir expressamente a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, e não os dados do emitente.

Ou seja, a norma teria apenas pretendido introduzir no Código do IVA, aquilo que já se encontrava administrativamente recomendado, nomeadamente no n.º 18 da Informação Vinculativa resultante do Despacho de 13-04-2009, exarado no Processo F061 2007096, segundo o qual, *“é de salientar que, quando as facturas são processadas por sistemas informáticos, todo o seu conteúdo (elementos variáveis) deve ser processado através do mesmo sistema, independentemente da estrutura do documento (elementos fixos) ser também efectuada por computador ou por impressão anterior (Ofício-Circulado n.º 94232, de 1988.10.17)”*.

Mas a verdade é que a falta de controlo sobre a emissão, em tipografia, de papel timbrado das empresas, justificará a exigência de que, nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, sejam inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

Daí que entendamos que, por uma questão de segurança, até para evitar possíveis cortes do direito à dedução por parte dos adquirentes, que parece já estar a ser efetuado por alguns serviços da AT, todos os elementos obrigatórios das faturas, devem ser emitidos através do programa informático de faturação.

Por outro lado, em muitas situações, dado o aspeto gráfico das faturas não será muito difícil concluir que os dados relativos à identidade do seu emitente não foram inseridos pelo programa informático de faturação.

De qualquer forma, até que a AT se pronuncie sobre o assunto, o sujeito passivo poderá solicitar, nos termos do artigo 68.º da LGT, a emissão de uma informação vinculativa sobre o assunto ou que, em alternativa, seja solicitada a emissão de um simples esclarecimento, por e-mail dirigido a [dsiva@at.gov.pt](mailto:dsiva@at.gov.pt).

---